

OS MÓDULOS DE CONVIVÊNCIA: UMA POLÍTICA EM EXPANSÃO NO BRASIL

THE COEXISTENCE MODULES: AN EXPANDING POLICY IN BRAZIL

Simone Berci Françolin

Graduação em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, PUC/SP, Brasil.
Advogada.
E-mail: sbfrancolin@mppr.mp.br

Recebido em: 18/6/2024 | Aprovado em: 16/7/2024

Resumo: O trabalho tem dois objetivos: (i) apresentar os módulos de convivência (“APAC” e “PROMTER”), levantando distinções e traçando um paralelo com o modelo penitenciário comum; (ii) identificar os critérios adotados pelo Judiciário na gestão das vagas. Para tanto, realizou-se uma investigação empírica de processos de execução penal em três unidades do Paraná. Concluiu-se que as críticas ao modelo justificam-se parcialmente, considerando a baixa uniformidade das decisões em uma das unidades. E, ao final, foram propostas recomendações para se conferir maior segurança jurídica ao modelo.

Palavras-chave: Modelo alternativo. Módulos de respeito. “APAC”. Sistema penitenciário. Construção social da cidadania.

Abstract: *The work has two objectives: (i) to present the coexistence modules (“APAC” and “PROMTER”), highlighting the existing distinctions between them and drawing a parallel with the common prison model; (ii) to identify the criteria adopted by the Judiciary in managing vacancies. To this end, an empirical investigation of penal execution processes was carried out in three units in Paraná. It was concluded that criticisms of the model are partially justified, considering the low uniformity of decisions in one of the units. Finally, recommendations were proposed to provide greater legal certainty to the model.*

Keywords: *Alternative model; respect modules. “APAC”. Prison system. Citizen Social Construction.*

Resumen: *El trabajo tiene dos objetivos: (i) presentar los módulos de convivencia (“APAC” y “PROMTER”), destacando las distinciones existentes entre ellos y estableciendo un paralelo con el modelo común; (ii) identificar los criterios*

adoptados por el Poder Judicial en la gestión de plazas. Para ello, se realizó una investigación empírica de procesos de ejecución penal en tres unidades de Paraná. Se concluyó que las críticas al modelo están parcialmente justificadas, considerando la baja uniformidad de decisiones en una de las unidades. Finalmente, se propusieron recomendaciones para brindar una mayor certeza legal al modelo.

Palabras clave: Modelo alternativo; Módulos de Respeto; “APAC”; Sistema Penitenciario; Construcción social ciudadana.

Sumário: 1. Os módulos de convivência. 1.2. Os módulos de convivência no Brasil. 2. Metodologia. 2.1. Análise dos processos de transferência para os módulos APAC/PR. 3. Discussão dos resultados: uma análise crítica do modelo no contexto brasileiro.

INTRODUÇÃO

No Brasil, a Lei de Execução Penal¹ estabelece como os fins da pena: (i) a prevenção; (ii) a retribuição; (iii) a ressocialização e (iv) a integração do indivíduo. No entanto, é certo que, na prática, o Estado brasileiro não está cumprindo o que dele se espera na implementação de políticas públicas relacionadas com o Sistema Penitenciário e apresenta sérias debilidades no trato da população carcerária, em todos seus regimes de execução. Circunstâncias estas já reconhecidas pelo Supremo Tribunal Federal² e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos³ como um problema estrutural de âmbito nacional.

Os dados públicos e investigações revelam a gravidade da situação⁴. Em 2019, a taxa de pessoas presas era de 336 por 100.000 habitantes⁵, a mais alta entre os países da América do Sul. E, segundo o Informe Penitenciário (DEPEN, 2020), desde 2000, a população carcerária tem

1 Art. 1º, Lei 7210/84, de 22 de julho.

2 No ano de 2016, foi declarado o estado de coisas inconstitucional em relação ao sistema carcerário brasileiro (STF, Sistema penitenciário brasileiro RE 641.320, de 11/05/2016).

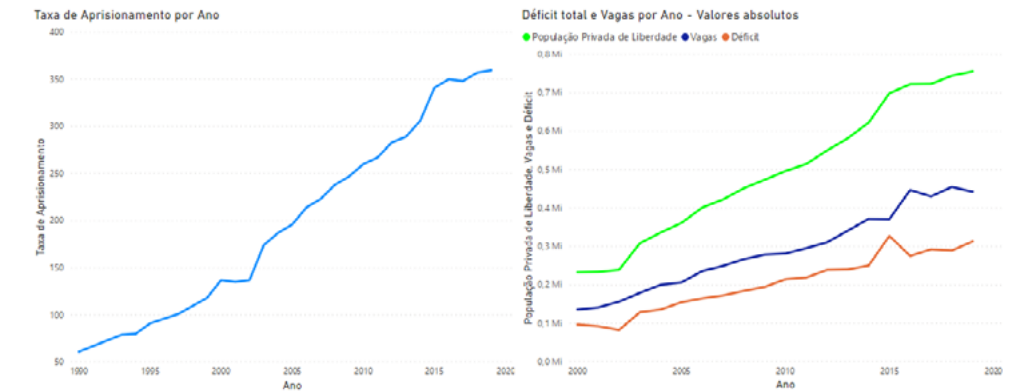
3 *“Há quatro medidas provisórias neste Tribunal referentes a atos de violência nas prisões e superpopulação notória em instituições penitenciárias do Brasil, de diferentes estados e regiões. De acordo com informações recebidas durante a supervisão dessas medidas, essas circunstâncias não só violariam os padrões mínimos estabelecidos pela comunidade internacional para o tratamento de pessoas privadas de liberdade, mas configurariam casos de punição cruel, desumana e degradante, violar a Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Também estariam ocorrendo numerosas mortes violentas nas prisões e outras mortes não violentas, mas que excederiam a taxa média de mortalidade da população na faixa etária dos presos”* (minha tradução), CIDH. Caso Complexo Penitenciário de Pedrinhas, Resolução de 14/03/2018.

4 CNJ. **Cadastro Nacional de Presos** – BNMP 2.0, 2020. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/cadastro-nacional-de-presos-bnmp-2-0/>>. Acesso em: 7 maio 2020.

5 The World Prison Brief, 2019, Highest to Lowest - Prison Population Rate, Disponível em: <https://www.prisonstudies.org/highest-to-lowest/prison_population_rate?field_region_taxonomy_tid=24>. Acesso em: 24 mar. 2020.

aumentado progressivamente, atingindo um total de 755.254 presos e um *deficit* de 312.925 vagas⁶.

Gráfico 1



Evolução da taxa de aprisionamento e *deficit* total de vagas por ano (DEPEN, 2020).

E, se a escassez de vagas impressiona, igualmente alarmantes são as péssimas condições daquelas que se encontram disponíveis⁷, bem como a ínfima quantidade de vagas existentes no regime semiaberto e aberto⁸. Além disso, as taxas de reincidência são altas⁹, e a superlotação das prisões está associada ao aumento da violência e criminalidade, uma vez que a condição degradante das prisões é indicada como determinante para o surgimento e o fortalecimento de facções criminosas, que exercem fortes

- 6 Considerando como unidade de medida a estrutura completa da Lei 7.210, o *deficit* de vagas seria consideravelmente superior. Existem estudos que concluem que, para regularizar o sistema penitenciário, as vagas teriam que ser duplicadas, o que corresponde a construção de um centro de 1.000 vagas por dia, durante o período de um ano (IPEA, 2015).
- 7 Existem presos em delegacias, e são poucos os estabelecimentos penitenciários que contam com estrutura arquitetônica e técnica apta à execução da execução de um plano individual de cumprimento de pena. De acordo com o Anuário de Segurança Pública, no ano de 2017, 19.735 pessoas encontravam-se presas em delegacias no Brasil (tabla 65), (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2019: 194).
- 8 Em estudos recentes, o problema foi assim relatado: “O regime semiaberto foi um problema encontrado em todos os casos. De maneira geral, os juízes entenderam a reforma da lei como fundamental, com a extinção desse regime devido à incapacidade do Estado de manter uma estrutura orientada para esse fim. Em uma das experiências analisadas, a unidade do semiaberto não existia”. (IPEA, 2015: 115)
- 9 O assunto carece de pesquisas complementares, com o emprego de rigorosa metodologia. No entanto, a investigação realizada pelo Instituto de Investigação Econômica Aplicada (IPEA), a pedido do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), indica que, a cada quatro ex-condenados, um é novamente condenado por algum delito no prazo de cinco anos, uma taxa de 24,4% (IPEA, 2015: 25). O estudo foi realizado com base no conceito de reincidência legal: de acordo com os artigos 63 e 64 do Código Penal. Pesquisas anteriores sobre a reincidência apontam taxas mais altas, considerando aqueles que reingressam à prisão, independentemente de condenação definitiva. Com base neste enfoque, o estudo realizado pelo Departamento Nacional Penitenciário, referente ao ano de 2001, concluiu que a reincidência no Brasil era de 70% (IPEA, 2015: 15).

poderes de governança no sistema penitenciário e no arrebatamento de membros desde seu interior, num ciclo vicioso¹⁰.

Para enfrentar o fracasso do Sistema Penitenciário, as instituições e a população buscam *novas intervenções* para o tratamento da população carcerária. E, nesse sentido, a criação e expansão dos “*módulos de convivência*” constituem uma das políticas públicas mais expressivas e em expansão no Brasil. Acontece que esse modelo carece de lei, o que tem gerado muita insegurança sobre o que o instituto é em si, a alimentar um sentimento de desconfiança quanto à sua aplicação^{11 12 13}.

Assim, o presente estudo tem como objetivo apresentar uma breve consideração sobre os “*módulos de convivência*”, com ênfase nos modelos existentes no Brasil, enquanto o método e seu potencial como política de execução criminal, em nível nacional, ainda aguardam definição pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN, 2020). E, mais especificamente, visa identificar com base em quais critérios as vagas atualmente existentes no modelo “APAC – Associação para a Proteção e Assistência dos Condenados”, no Estado do Paraná, são administradas¹⁴.

10 O Anuário de Segurança Pública referente ao ano de 2019 levanta a hipótese de que a diminuição da taxa de criminalidade violenta no Brasil está associada com acordos de paz celebrados por facções criminais. No referido documento, registra-se também a existência de mais de 80 facções catalogadas no Brasil. A governança nos grandes centros penitenciários sofre a influência desse poder paralelo, que promete segurança aos seus membros e a seus familiares, dentro e fora do complexo, em troca de lealdade a um rígido código de normas. (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2019: 192). Para melhor compreensão dos modelos de governança do Sistema Penitenciário, consultar: “Toward a Conceptual Schema of Prison Management Styles” (BARAK-GLANTZ, I., 1981).

11 Em 2016, ocorreram acusações de corrupção nas “APACs”, revelando-se a participação de voluntários em um esquema de venda de vagas, transferência ilegal de internos, tráfico de drogas e concessão irregular de benefícios. Em este sentido, conferir: “O fim da mamata”, 1999. Disponível em: <http://istoe.com.br/30473_O+FIM+DA+MAMATA/>. Acesso em: 7 maio 2020.

12 Em 2011, constou no informe de auditoria do Estado de Goiás, o quanto segue: sobre os módulos de respeito, “Foi realizada uma breve reunião com os reeducados a partir do” módulo respeito “, ocasião em que ele percebeu que não havia critério objetivo de inserção naquele local. Havia prisioneiros com sentenças muito altas para cumprir e que já estavam sob custódia há muito tempo, e também havia prisioneiros que haviam sido recapturados recentemente”. (CNJ, 2011: 40). Na época, foi sugerido pela comissão responsável pelo TJGO que critérios objetivos fossem fixados para a transferência dos internos aos módulos (CNJ, 2011: 42).

13 O Ministério Público do Estado do Paraná, após a implementação de um módulo “APAC”, instaurou procedimento extrajudicial para forçar a uniformização de critérios a serem adotados para a transferência dos internos para as Associações de Proteção e Assistência a Condenados (APAC) junto ao Poder Judicial, para evitar a ocorrência de favoritismos (Procedimento Administrativo nº MPPR 0046.16.010048-6).

14 Art. 61, VI, VII, da LC/MG 59/2001. E, Art.1, XVIII: “Nenhuma pessoa em recuperação pode entrar no Centro de Rein-tegração Social ou ser transferida da C.R.S. ao Sistema Penitenciário Comum sem ordem expressa da Execução penal” (APAC, 2015). TJMG, Resolução n. 177, de 16 de janeiro de 2017.

1. OS MÓDULOS DE CONVIVÊNCIA

Não existe um conceito único de “*módulo de convivência*”. Neste estudo, propõe-se seja compreendido como um *modelo de organização penitenciária*, que, sem esquecer o caráter retributivo e os propósitos preventivos das penas, incentiva a participação e a interação dos *reeducandos, profissionais, colaboradores, comunidade e famílias*, pelo uso de *tecnologias sociais*¹⁵ e da criação de um *ambiente de convivência respeitoso*, com o objetivo de promover a humanização das prisões, evitando a reincidência e oferecendo alternativas à promoção da reintegração social (DEPEN, 2019).

Como será visto, existem diferentes formatos pelos quais os módulos de convivência podem ser desenvolvidos. E, cada formato, a depender do país ou da tecnologia social adotada, pode receber uma nomenclatura diferente. Assim que, para uma melhor compreensão do assunto, na presente pesquisa, propõe-se o uso da nomenclatura “*módulos de convivência*”, a fim de se destacar a característica que confere maior identidade ao instituto, qual seja, *a construção de um ambiente social, mais perto do possível, da convivência social extramuros*.

Esse modelo de organização de prisão foi pensando com base em pesquisas do psicólogo e sociólogo George Elton Mayo, especialista em teorias das organizações e representante da “*escola humanista de administração*” (MAYO, 2007), na cidade de Chicago, ao longo do século XX. As intervenções por ele propostas prometiam uma melhora na qualidade das relações comunitárias, e, assim, o modelo foi transportado para a gestão prisional com o propósito de diminuir os efeitos nocivos do cárcere (YAGÜE, 2010). Nessa época, a alteração de perspectiva foi vista como resposta ao fracasso da aplicação generalizada de programas de tratamento clínico nos presídios (BARES, 2016), resultando na *criação de espaços limitados, específicos e regulamentados nas unidades prisionais*.

Em seu formato original, o ingresso no módulo de convivência depende da manifestação de voluntariedade do reeducando, que se materializa pela *assinatura de um contrato motivacional, pelo qual se assume*

15 “Conjunto de técnicas transformadoras, desenvolvidas e / ou aplicadas em interação com a comunidade” (ITS BRASIL, 2004)

o firme propósito de mudança e intenso compromisso com o cumprimento da pena imposta pelo Estado. De modo que a assinatura implica a aceitação de regras que disciplinam múltiplas áreas da vida do interno:

Pessoal, com relação à higiene, aparência, roupas e cuidados com as celas; cuidado do meio ambiente (tarefas do módulo) relacionadas ao uso e manutenção de espaços comuns; relações interpessoais, incluindo todas as interações do sujeito com outras pessoas internas, com funcionários, terapeutas e pessoal externo, e atividades, nas quais a programação das atividades de cada pessoa interna é regulada, independentemente das tarefas do módulo que correspondem ao seu grupo obrigatório, que inclui todos os dias da semana e todas as horas do dia, que determinam quais atividades devem ser realizadas a qualquer momento e os horários de lazer que são planejados” (minha tradução) (CENDÓN et al., 2011: 14).

Em síntese, por parte do apenado, exige-se o esforço e a adesão aos fins da execução, não sendo assim suficiente o simples transcurso do tempo para que a sentença seja dada por cumprida. E, de outro lado, por parte do Estado/comunidade, como se propõe a criação de um ambiente o mais próximo da liberdade, exige-se a adoção de equipe técnica capacitada em técnicas de governança compartilhada/participativa/transformativa, cujo desempenho não se baseie em padrões de segurança, *mas em padrões de confiança, respeito e disciplina*¹⁶. Tudo isso para criar um ambiente mais próximo da realidade *extramuros*, garantindo a manutenção das raízes sociais e familiares dos presos, para enfrentar a *“anomia social da prisão”* (BARES, 2016).

Com a assinatura do contrato, o reeducando é transferido para uma ala específica – onde todos os internos compartilham de um programa específico e individualizado de execução penal – que, de forma inovadora, propõe aos internos *espaços de gestão de conflitos de regras flexibilizadas de segurança*, que impactam “na melhoria do processo de acolhimento, intervenção educacional de competência sob critérios de responsabilidade, promoção de laços sociais e aprendizagem familiar e experimental em espaços participativos” (minha tradução) (ENJUANES et al, 2019, 2). Para

16 Sobre a importância dos funcionários na promoção de modificações no sistema penitenciário, sugere-se: “La reforma penitenciaria será con los funcionarios o no será. Acerca de la necesidad de contar con el personal para lograr cambio en la institución penitenciaria” (GUERRI, 2019), y, “La opinión de los profesionales de los centros penitenciarios de Andalucía sobre los Módulos de Respeto” (FERNÁNDEZ et al, 2018).

melhor visualização e a título de exemplo, nos módulos de convivência, admite-se o desenvolvimento de atividades com as celas abertas durante o dia, bem como estão previstos cargos políticos, em que os internos representam os interesses dos apenados junto à administração.

Para cumprir com tal propósito, o programa reúne conceitos e diretrizes do modelo terapêutico/reabilitador e do modelo educacional aplicando-os na fase de execução da sentença, nas dimensões que seguem:

(i) ações para a promoção da segurança individual:

focada em gerenciamento de fatores de risco e aprimoramento de fatores de proteção em relação à etiologia criminal, possibilitando o aprimoramento de habilidades pessoais para lidar com situações de risco e evitando a prática de novos atos criminosos” (minha tradução) (Enjuanes, J et al, 2019, 2);

(ii) ações para o desenvolvimento político-cívico:

“Promover uma intervenção no aprimoramento das competências cidadãs e sociais, que permita que a pessoa se relacione adequadamente com e na comunidade, permitindo a promoção de processos de coesão social” (minha tradução) (Enjuanes, J et al, 2019, 2);

(iii) ações de inclusão social:

“Favorecer um trabalho focado especialmente nos fatores de exclusão social, para que a pessoa não apenas tenha ferramentas para evitar cometer novos crimes, mas também que inicie processos eficazes de integração social” (minha tradução) (ENJUANES et al, 2019, 2).

É na Espanha que os módulos de convivência ganharam maior visibilidade. O primeiro centro, chamado de “Módulo de Respeito” (“Mdr”), foi instalado na prisão Mansilla de las Mulas (J.G. PRODUCCIONES, 2017) (YAGÜE, 2010), para uma população carcerária exclusivamente masculina, no ano de 2001, sendo concebido como uma preparação intermediária para transferência para comunidades terapêuticas (PENA, 2017). Com o tempo, os “Módulos Mdr” ganharam novos e amplos contornos, sendo atualmente reconhecido como uma política pública estatal¹⁷.

De acordo com a doutrina, foi também pelo modelo “Mdr” que surgiram os denominados “Módulos de participação e convivência” (“MPC”),

¹⁷ Circular 18/2011, estabelece níveis de intervenção nos Módulos de Respeito de 10/11/2011, da Secretaria-Geral das Instituições Penitenciárias do Ministério do Interior. Madrid: Ministério do Interior.

atualmente vigente na Catalunha, desde o ano de 2013¹⁸. O “Módulo MPC marca uma nova fase, baseando-se na premissa de que a prisão deve ser “um espaço de socialização que incentiva não apenas a retirada criminal, mas a suposição de valores pró-sociais” (minha tradução) (ENJUANES et al, 2019, 2).

No modelo mais moderno, *o programa estende-se a todos os presos, com ou sem motivação inicial para mudar, independentemente da assinatura de um contrato, e, portanto, sem a criação de espaços delimitados de ação*. Essa ampliação do programa de ação, que elimina o sistema de fases no mesmo regime (VALDERRAMA, 2016) – ao conceber as ferramentas de planejamento e participação como uma tecnologia social e direito universal, e não como um privilégio – é visto como uma resposta às críticas no sentido de que o trato humanitário dos “Módulos de Respeito” não poderia ser tido como um diferencial, mas deveriam ser a regra do sistema prisional espanhol.

1.1. Os módulos de convivência no Brasil

Não obstante a adoção dos “módulos de convivência” como uma política pública em expansão no Brasil, os programas existentes carecem de lei, como anteriormente mencionado, sendo pouco conhecidos no meio jurídico e criminológico, dada a ausência de pesquisas e informes mais sistematizados e aprofundados sobre o tema. Assim, nesse apartado, com base nas premissas estabelecidas, apresentam-se os modelos brasileiros de “módulos de convivência” e as principais diferenças existentes entre eles, inserindo-os no sistema penitenciário.

No Brasil, o módulo de convivência surgiu em meados da década de 1970, sob a influência do advogado e jornalista Mario Ottoboni, e também da Igreja Católica, por meio da criação da “APAC”, “Associação Amando o Próximo, Você Amará a Cristo”, que, mais tarde, ficou conhecida como “Associação para a Proteção e Assistência dos Condenados”¹⁹. Posteriormente, em 2009, surgiram os “Módulos de Respeito” (Mdr), em

18 Durante o ano de 2018, este modelo foi estendido a todos os centros penitenciários de Catalunha. Disponível em: <<https://goo.gl/6bJSsf>>. Acesso em: 28 maio 2020.

19 FBAC, Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados. Disponível em: <<http://www.fbac.org.br/>>. Acesso em: 28 abr. 2020.

semelhança no nome e na metodologia com o modelo espanhol (SAPeJUS, 2013), que, no ano 2020, passaram a ser chamados de “Programa Módulo de Respeito, Trabalho e Educação” (PROMTER)²⁰.

Dada a ausência de lei específica a regulamentar os módulos de convivência, e, por conseguinte, seus requisitos de acesso, Tribunais de Justiça, juízes de execução penal, a associação “FBAC – Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados”, o Poder Executivo²¹ e demais agentes da justiça criminal uniram esforços para a sistematização dos módulos de convivência. E, assim, com o passar do tempo, foram editadas portarias voltadas à regulamentação dos módulos de convivência brasileiros.

Com as portarias atualmente existentes, tem-se que o funcionamento do “Módulo de Respeito, Trabalho e Educação” (PROMTER)²² no Brasil está sustentado no tripé educação, trabalho e espaço de convivência. E a sistemática adotada está pautada nas seguintes diretrizes: **“(i) um sistema de organização em grupos**²³, pelo qual se entende que

pertencer a um grupo não tem apenas influência nos valores inerentes a ele, como comunicação, diálogo, responsabilidade no cumprimento de agendas e tarefas, demanda de outros, respeito etc., mas vai além quando nos referimos a própria população interna. O fato de que ao entrar em um centro, especialmente na primeira admissão, você é recebido por um grupo de colegas e se torna membro de um deles, sem dúvida ajuda a reduzir a ansiedade devido a sentimentos de solidão e incerteza. típico desses momentos, não se sentindo isolado e vulnerável. Durante sua permanência no módulo, a referência do preso será seu próprio grupo. O preso tem certeza de que, no caso de surgir algum problema, ele terá o grupo como o primeiro nível de apoio” (minha tradução) (CENDÓN et al., 2011: 15);

20 Portaria 158/2020, DGPA/GO.

21 Portaria 158/2020, DGPA/GO.

22 Para explicar os “módulos de respeito” no Brasil, utilizou-se a doutrina espanhola, considerando os poucos estudos brasileiros existentes sobre o tema, e, também, por se tratar de uma cópia (nome e metodologia) do modelo espanhol. Os documentos brasileiros prescrevem as normas de funcionamento, mas não aprofundam sobre a finalidade e justificativa para sua adoção, como se verifica no Manual de Funcionamento dos Módulos de Respeito da Espanha.

23 Considerando a semelhança ao modelo espanhol, transcreve-se trecho do Manual de Aplicação do Módulo de Respeito utilizado na Espanha: *“As tarefas de distribuição de alimentos, manutenção, ordem e limpeza das áreas comuns (tarefas do módulo) são assumidas por todos os seus residentes, portanto, não há tradicionalmente posições de ‘destinos’. Os setores de tarefas do módulo são distribuídos entre grupos fixos formados de acordo com critérios específicos de organização e tratamento. Em cada um desses grupos há um preso responsável com funções de representação, organização, distribuição de tarefas, aculturação e mediação entre seus membros”* (minha tradução) (CENDÓN et al., 2011: 15).

(ii) com procedimentos de avaliação imediata²⁴, inseridos em uma política de estímulo rápido e favorável à adaptação de comportamentos; e (iii) com o fornecimento de uma estrutura de participação, resultante do envolvimento do preso na organização e operação do cotidiano do módulo, a fim de conferir maior autonomia ao assunto e evitar os efeitos da infantilização causada pela prisão (BARES, 2016)²⁵. Assim, o “PROMTER” é oferecido a pedido do prisioneiro, de maneira mais restrita, em um centro dependente do sistema penitenciário comum.

Em relação ao módulo “APAC”, além dos três eixos mencionados, é importante ter em mente que, neste modelo, a adoção de *regras religiosas de governança* é adicionada ao seu regulamento (FBAC, 2015) e que se trata de uma sanção cumprida com o apoio da comunidade, com regras de segurança menos rigorosas (sem guardas/sem armas), em centros independentes, chamados Centro de Reintegração Social (CRS)²⁶.

Consequentemente, no Brasil, existem dois modelos de módulos de convivência, que carecem de lei regulamentadora. Ambos são de *natureza contratual*, que tem por objetivo a desistência da carreira criminal, prometendo uma execução mais humanitária da pena²⁷ – de modo que, atualmente, a participação e o planejamento da execução não são um direito universal do reeducando, sendo um modelo aplicado em espaços

24 Considerando a semelhança ao modelo espanhol, transcreve-se trecho do Manual de Aplicação do Módulo de Respeito utilizado na Espanha: “*Todos os residentes são avaliados diariamente pelo funcionário do módulo quanto à conformidade com os regulamentos do MdR. As avaliações de cada um dos membros do grupo afetam as tarefas que o grupo terá que assumir a cada semana. Os reclusos também são avaliados semanalmente pela equipe técnica que realiza uma avaliação global sobre a evolução do recluso em seu Programa de Tratamento Individualizado -PIT*” (minha tradução) (CENDÓN et al., 2011: 15).

25 Considerando a semelhança ao modelo espanhol, transcreve-se trecho do Manual de Aplicação do Módulo de Respeito utilizado na Espanha: “*Nos módulos de respeito existem pelo menos as seguintes estruturas para a participação dos reclusos na gestão do módulo: I A Reunião Diária ou Assembléia Geral de todos os reclusos do módulo com um membro da Equipe Técnica, geralmente o educador. I A Assembléia de Gerentes que se reúne pelo menos uma vez por semana. I A Comissão de Recepção e a Comissão de Coexistência*” (minha tradução) (CENDÓN et al., 2011:15)

26 FBAC, 2019. Vídeo Institucional, Disponível em: <<https://www.dropbox.com/sh/7epj02ditiaobua/AADsLIBfmN-L6L0jS7OiwRAkOa?preview=V%3C%Addeo+Institucional+FBAC++2019.mp4>>. Acesso em: 7 maio 2020.

27 A prisão não é uma instituição uniforme, de modo que “a privação da liberdade pode experimentar de forma muito distinta a depender do centro penitenciário onde se cumpre a condenação” (minha tradução) (Percepción de la calidad de vida en prisión” (RODRIGUEZ, LARRAURI Y GUERRI, 2018: 1). Em relação à qualidade de vida nos Módulos de Respeito, num estudo empírico realizado em Madrid, observou-se o quanto segue: “As diferenças destacadas pelos internos e pelos funcionários são os seguintes aspectos: um estilo de vida mais parecido com a vivência fora da prisão (centrado em horários rígidos, normas claras e atuação exigente em relação a reforços positivos contínuos, participação e organização de atividades) e uma percepção biográfica de mudança pessoal (referindo-se a ruptura com o estilo de vida anterior, uma valoração presente em torno da formação e preparação, com perspectivas futuras positivas de manter-se afastado da carreira delitiva, e, por último uma perspectiva de reinserção, a que se refere a um novo começo da vida”. (minha tradução) (GALÁN Y GIL, 2018: 475)

determinados do sistema prisional. Para uma melhor compreensão, é apresentada a seguinte tabela:

Tabela 1 – Sistema Penitenciário Brasileiro

	Sistema Comum	Módulo de Respeito, Trabalho e Educação –(PROMTER): 429 apenados²⁸	APAC: 3.102 apenados²⁹
Administração	Poder público, com algumas unidades privadas	Poder público (“DGAP” – Diretoria-Geral de Administração Penitenciária de Goiás)	Associação de Direito Privado sem fins lucrativos
Funcionários	Públicos	Públicos	Possibilidade de contratar um diretor e voluntários/sociedade civil (construção social da cidadania)
Normas Religiosas	Sem imposição	Sem imposição	Imposição do cumprimento de normas espirituais ^{30,31}
Recursos	Públicos	Públicos (DGPA, Conselho da Comunidade, Ministério Público, Poder Judiciário, Prefeitura ou outras parcerias por meio de chamamento público) ³²	Públicos (convênio de custeio (FERREIRA Y OTTOBONI, 2016), Conselho da Comunidade, Ministério Público, Poder Judiciário, Prefeitura ou outras parcerias por meio de chamamento públicos e privados (voluntários))
Revista Familiar	Mais invasivo – padrão das grandes penitenciárias	Mais invasivo – padrão das grandes penitenciárias	Menos invasivo

28 Em contato com a Diretoria-Geral de Administração Penitenciária do Estado de Goiás, em 25 de maio de 2020, fui informada de que os apenados estão assim distribuídos: (i) “Complexo Prisional de Aparecida de Goiânia: Penitenciária Coronel Odenir Guimarães”: 142 apenados; (ii) “Casa de Prisão Provisória de Goiânia”: 153 apenados (funciona como projeto-piloto e atualmente passa por um processo de reestruturação); (iii) Goianésia: 63 apenados; (iv) São Luis dos Montes Belos: 12 apenados; (v) Itumbiara: 29 apenados; (vi) Orizona: 20 apenados; (vii) Luziânia – único centro feminino: 10 apenadas.

29 FBAC, página web. Disponível em: <<http://www.fbac.org.br/>>. Acesso em: 28 abr. 2020.

30 Apresentação do método “apaqueano” na página web da FBAC: “método de valorização humana, vinculada à evangelização, para oferecer ao condenado condições de recuperar-se, buscando em perspectiva mais ampla, a proteção da sociedade, o socorro às vítimas a promoção da justiça restaurativa” (FBAC, Disponível em: <<http://www.fbac.org.br/>>. Acesso em: 28 abr. 2020).

31 A questão da evangelização é um dos pontos mais polêmicos do método “APAC”, uma vez que o Brasil é um Estado laico, de modo que a adoção de regras religiosas poderia violar a liberdade religiosa vigente e, também, significar exclusão de pessoas de reconhecida vulnerabilidade, tais como homossexuais (IPEA, 2015: 72). Trata-se de um tema complexo, cuja profundidade exige um estudo próprio, que não está no objetivo do presente artigo. Sobre o tema, recomenda-se a leitura de: “Governar y Evangelizar” (MANCHADO, 2020).

32 Art. 4º, 3, da Portaria 158/2020, DGPA/GO.

	Sistema Comum	Módulo de Respeito, Trabalho e Educação –(PROMTER): 429 apenados²⁸	APAC: 3.102 apenados²⁹
Custo do interno	Variável. de R\$ 1.600,00 a R\$ 2.700,00 (DEPEN, 2019):	Variável. De R\$ 1.600,00 a R\$ 2.700,00 (DEPEN, 2019)	Variável. De R\$ 1.055,44 a R\$ 1.327,25 (DEPEN, 2019)
Fiscalização	Com polícias e armas	Com polícias e armas	Sem polícias e armas
Custo arquitetônico (construção ou adaptação de estabelecimentos)	Mais custosa (maior rigor das normas de segurança)	Mais custosa (médio rigor das normas de segurança) – centros dependentes do sistema penitenciário	Menos custosa (menor rigor das normas de segurança) – Centro de Reintegração Social – independente do sistema penitenciário
Localização	Todo o território nacional	Goiás	Em 13 Estados da federação ³³ .
Acesso	Inicial	Secundário (exige prévio ingresso no módulo comum) ³⁴	Secundário (exige prévio ingresso no módulo comum)
Governança	Poder centralizado do Poder Executivo, prevalece o poder paralelo para tratar de temas de interesse coletivo dos apenados	Compartilhada/ Participativa: uso da mediação para a solução de conflitos para tratar de temas de interesse do coletivo, com a participação de apenados	Compartilhada/ Participativa: uso da mediação para tratar de temas de interesse do coletivo, com a participação de apenados

No Brasil, os “módulos de convivência” consistem, portanto, em um programa alternativo de educação/reabilitação altamente regulamentado, em que empregam técnicas sociais de gestão penitenciária por incentivos. Se diferenciam entre si na medida em que os módulos “APAC” operam com o apoio da comunidade, sem o uso de guardas e armas, em edifícios localizados fora dos centros penitenciários e com base em *normas religiosas*, enquanto os módulos do “PROMTER”, estão localizados dentro das penitenciárias, financiados exclusivamente com o uso de recursos públicos,

33 Existem 53 unidades em funcionamento e mais 80 em processo de implementação. Os estados são: Ceará (CE), Distrito Federal (DF), Espírito Santo (ES), Goiás (GO), Maranhão (MA), Minas Gerais (MG), Mato Grosso do Sul (MS), Mato Grosso (MT), Paraná (PR), Rio Grande do Norte (RN), Roraima (RO), Rio Grande do Sul (RS) e Santa Catarina (SC). FBAC. Disponível em: <<http://www.fbac.org.br/>>. Acesso em: 28 abr. 2020.

34 Art. 8º, §1º, da Portaria 158/2020, DGPA/GO, recentemente disciplinou requisitos para a transferência dos presos ao “PROMET”: “I – antiguidade na unidade prisional, II – voluntariedade na adesão do projeto; III – Estar no bom comportamento; IV – Atender pré-requisitos apresentados pela empresa parceira ofertante do trabalho; V – Análise do histórico carcerário, com a verificação de questões relacionadas à reincidência e ao tipo penal, bem como do preenchimento de um questionário (anexo I)”.

sendo governados com base em um programa de reabilitação pautado no *trabalho e disciplina*.

De outro turno, são semelhantes na medida em que são programas alternativos de treinamento, *destinados a presos em estágios avançados de mudança*, que, portanto, não são compatíveis com todos os perfis penitenciários – seja por falta de interesse em aderir às regras, por incompatibilidade das características pessoais com o modelo de governança compartilhada/participativa, devido às normas de segurança menos rigorosas, devido aos hábitos adquiridos na trajetória penitenciária e até mesmo aos aspectos culturais, dada a existência de valores contrários ao modelo que estão arraigados em parte da população carcerária³⁵.

2. METODOLOGIA

É nesse cenário que se propõe a parte empírica da presente investigação. Se as vagas nos módulos de convivência são limitadas e nem todos os presos têm o perfil de ingresso, cabe perguntar: *Com base em quais requisitos são as vagas nos módulos de convivência “APAC”, situadas no Estado do Paraná, administradas?*

O propósito deste estudo é fornecer dados empíricos confiáveis e atuais sobre os requisitos que são considerados necessários para o acesso aos módulos de convivência. Neste ponto, imperioso destacar que, no Brasil, prevalece que o ingresso dos presos aos módulos “APACs”, desde a concepção inicial do programa, depende de decisão judicial do juízo em que o estabelecimento está situado.

Após a revisão bibliográfica, foram analisados 112 processos de execução penal, e seus respectivos incidentes processuais, referentes aos atuais apenados de três unidades masculinas “APAC” em operação no Estado do Paraná, distribuídos conforme tabela que segue:

35 Circular 18/2011, de 10/11/2011 de la Secretaria GILPP del Ministerio del Interior de España.

Tabela 2 - Processos de execução

	“APAC 1”	“APAC 2”	“APAC 3”
Capacidade	40	26	43
Processos de execução analisados	43 expedientes – 100% dos atuais internos em cumprimento de pena. Período de referência de 2013 a 2020.	26 expedientes – 100% dos atuais internos em cumprimento de pena. Período de referência: de 2019 a 2020.	43 expedientes – 100% dos atuais internos em cumprimento de pena. Período de referência: de 2013 a 2020.
Processos de execução excluídos	2	0	0

Nota: Na “APAC1”, os processos de execução foram excluídos porque os internos estavam a aprender o método na unidade observada para sua posterior multiplicação.

Foram escolhidos os módulos “APAC” do Estado do Paraná como objeto de estudo, considerando que nesse estado existem 12 unidades em fase de implementação e, também, porque já houve um estudo do Centro de Apoio do Ministério Público (CAOP – CRIMINAL E EXECUÇÃO PENAL/MPPR, 2017), que reportava a ocorrência de graves ilegalidades na gestão de vagas, tais como: **(i)** decisões judiciais de transferência, sem manifestação prévia do Ministério Público e sem observância da ordem cronológica; **(ii)** transferência de uma mulher para um centro masculino e sua subsequente liberação com controle telemático; **(iii)** condenados que, dias após o acesso, foram libertados com controle telemático; **(iv)** acesso de condenados que não foram consultados anteriormente sobre sua transferência. Também se destaca que, não obstante se tenha eleito o módulo “APAC”, por sua maior expressividade, a essência do estudo também alcança os módulos “Mdrs”, uma vez que a base de acesso secundário ao programa é similar.

Para estabelecer a parte empírica desta investigação, foram considerados: **(i)** os dados obtidos no site oficial da FBAC³⁶; **(ii)** a normativa dos juízes de dois dos centros observados no Paraná (*soft law*)³⁷; e **(iii)** os

36 TJMG, Resolução conjunta 669/2017, alterada pela Resolução 759/2018, “estabelece normas para a transferência de presos em cumprimento de pena privativa de liberdade para os Centros de Reintegração Social -CRS, geridos pelas Associações de Proteção e Assistência aos Condenados -APACs”: “I - manifestar interesse na transferência, por escrito ou em ato processual devidamente documentado, e o propósito de se ajustar às regras do CRS; II - manter vínculos familiares ou sociais, há pelo menos 1 (um) ano, na região do Estado onde estiver localizado o CRS, mesmo que outro tenha sido o local da prática do fato”, de 13 de julho de 2017. Disponível em: <<http://www.fbac.org.br/index.php/pt/realidade-atual/criterios-de-transferencia>>. Acesso em: 7 maio 2020. Neste ponto, destaca-se a necessidade de realização de estudos complementares sobre as atribuições do Poder Executivo e Judiciário em relação à gestão das vagas do Sistema Penitenciário Nacional.

37 Uma das unidades observadas não contava com a normativa sobre os critérios de acesso.

termos da proposta da agenda de estudo do modelo do Departamento Nacional Penitenciário.

Na sequência, as informações foram ordenadas e sistematizadas em uma tabela^{38/39}, analisando-se a presença dos seguintes requisitos: **(i)** decisão judicial; **(ii)** portaria do juiz da execução; **(iii)** guia de execução penal; **(iv)** ingresso secundário; **(v)** bom comportamento; **(vi)** o vínculo familiar com a localidade; **(vii)** menção de observância à ordem cronológica quanto ao pedido de transferência; **(viii)** a manifestação de voluntariedade; e **(ix)** a participação do Ministério Público, sendo realizada uma investigação descritiva, retroativa, quantitativa, qualitativa, com base em dados primários.

2.1. Análise dos processos de transferência para os módulos APAC/PR

Na análise dos registros de execução, foi idealizada uma taxa de uniformidade, que corresponde à porcentagem de processos e incidentes de execução que apresentaram os requisitos identificados na *seção 3* cumulativamente. A taxa de uniformidade foi calculada em relação a cada unidade individualmente e, em seguida, em geral.

Assim, na “APAC1”, com base nos requisitos propostos, a taxa de uniformidade de 37,20% foi alcançada entre os processos analisados. Em relação à “APAC2”, considerando que não houve falta de vagas, com exclusão da variável observância à ordem cronológica, foi alcançada uma taxa global de 65,38% de homogeneidade entre os processos no período avaliado. Em relação à “APAC3”, considerando que não existia normativa, com a exclusão dessa variável, foi atingida uma taxa de uniformidade entre os processos de 2,32%.

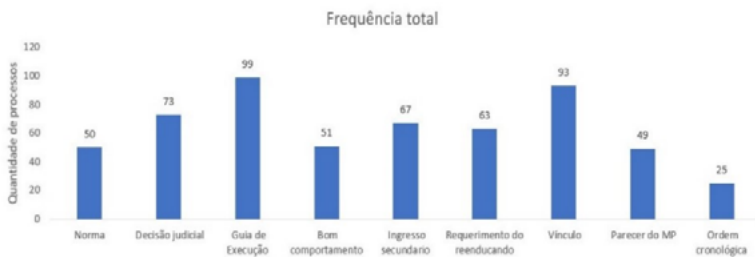
Por fim, a taxa geral de uniformidade, com base nos requisitos propostos, seguindo as mesmas adaptações acima em relação às “APAC 2 e 3”, foi de 35,71%.

38 Anexo 1 – Code Book.

39 Os nomes dos agentes do sistema de justiça penal e das unidades observadas foram substituídos, a fim de se aportar dados sobre o modelo em questão de forma despersonalizada, em respeito aos atores que contribuíram com a pesquisa.

Logo, dos registros de execução analisados, é possível afirmar a presença dos seguintes requisitos, de maior para a menor frequência: **(i)** guia de execução penal; **(ii)** verificação do vínculo familiar com a localidade; **(iii)** decisão judicial; **(iv)** ingresso secundário ao sistema; **(v)** requerimento do apenado; **(vi)** bom comportamento carcerário; **(vii)** normativa; **(viii)** participação do Ministério Público; e **(ix)** menção de observância da ordem cronológica.

Tabela 3



Frequência dos requisitos

Além disso, importante ressaltar que na “APAC1”, após a edição da normativa do juiz, a taxa de uniformidade passou de 5,26% para 87,50%, considerando, ainda, que as decisões excepcionais subsequentes à normativa foram justificadas na proteção da integridade física do prisioneiro diante de situações concretas de risco. Enquanto na “APAC2”, que nasceu regulamentada, a taxa de uniformidade dos 16 arquivos mais recentes (desde julho/2019) atingiu 100%. Destaca-se, nesta unidade, que os acessos excepcionais dizem respeito aos primeiros recuperandos, cujo processo de transferência foi simplificado, pela presunção de bom comportamento, por terem contribuído para a construção da unidade.

Por fim, quanto à observação dos processos de execução, destaca-se que durante a análise não foram encontrados outros requisitos além daqueles identificados inicialmente e que a presente investigação apresenta limitações, uma vez que não pode ser observado para além do que foi documentado pelos agentes da justiça criminal.

3. DISCUSSÃO DOS RESULTADOS: UMA ANÁLISE CRÍTICA DO MODELO NO CONTEXTO BRASILEIRO

a. Duas das três unidades possuíam portaria do juiz local a tratar dos requisitos de acesso aos módulos, e, com base nos resultados, foi possível concluir que o documento escrito para disciplinar o ingresso dos recuperandos no módulo confere maior legitimidade ao sistema. Na “APAC1”, nos processos anteriores à normativa, as decisões não apresentavam relatórios claros, não se sabendo precisar quais os requisitos considerados pelo juiz⁴⁰. Com a normativa, os condenados passaram a ter conhecimento de como solicitar sua transferência. Já na “APAC2”, que nasceu regulada, os processos apresentaram maior uniformidade entre si, com uma taxa de até 100% em relação aos mais recentes. Por fim, em relação à “APAC3”, que ainda não possui regulamentação própria, verifica-se uma baixa taxa de uniformidade

b. Decisão judicial. Na “APAC1”, foram verificados processos antigos que não contavam com decisão judicial de transferência, mas, após a regulamentação, todas as transferências foram baseadas em uma decisão judicial fundamentada. Na “APAC2”, 100% dos processos têm uma decisão judicial. Por fim, apenas 35% dos processos “APAC3” têm uma decisão judicial. É verdade que tanto a falta de regulamentação quanto a ausência de decisão judicial comprometem a legitimidade do modelo, na medida em que impedem o controle dos atos jurisdicionais que concedem acesso aos referidos módulos.

c. Guia de execução penal. Em geral, os processos tinham um guia de execução definitiva. Foram observados internos em cumprimento de execução provisória, especialmente os condenados pela prática de crimes contra a liberdade sexual e crimes contra a vida. No entanto, com base na experiência dos profissionais consultados, conclui-se que é aconselhável priorizar os interessados que possuem guia definitiva, franqueando subsidiariamente o ingresso a presos provisórios⁴¹. Isso porque as regras de convivência levam tempo para serem aprendidas, e, assim, o tempo é importante para o planejamento do cumprimento da condenação⁴².

40 Para refletir sobre a importância da adoção de critérios claros para a concessão de benefícios da execução penal, leia-se: “Se inventan sus leyes: ¿Qué criterios se deben valorar en la concesión de permisos de salida penitenciarios?” (LARRAURI, 2019).

41 TJMG, Resolução conjunta 669/2017, alterada pela Resolução 759/2018, de 13 de julho de 2017.

42 Nesse ponto, com base no mesmo argumento, os profissionais consultados também foram enfáticos ao dizer que condenados com sentenças curtas de menos de um ano não apresentariam o perfil de transferência mais adequado. Portanto, as informações são registradas na presente investigação para estudos futuros

d. A solicitação de transferência pessoal: no regime fechado, na “APAC1”, o pedido é por escrito e dá início ao processo, enquanto na “APAC2” observou-se que parte da entrada dos recuperandos ocorreu por decisão ativa do juiz e do diretor da instituição entre os condenados que cumpriam pena na cidade. Nesta unidade, o interesse em participar do programa é formalizado por uma entrevista pessoal. Por fim, na “APAC3”, diferentemente das unidades anteriores, verificou-se que em 81% dos processos analisados não há solicitação ou declaração de interesse prévio para a adesão do preso.

No que se refere à voluntariedade, verificou-se que o tópico exige pesquisas complementares em relação à progressão do regime fechado para o semiaberto. Nas localidades em que o método “APAC” é o único disponível, os juízes o aplicam, sem a manifestação prévia do preso, sob o argumento de que, dada a falta de vagas, não há escolha sobre onde cumprir a sentença. Os profissionais consultados relataram que a segurança do modelo não resta comprometida, uma vez que o regime semiaberto já é compatível com os padrões de segurança menos rigorosos dos módulos “APAC” e que, por uma adaptação, nestes casos a atividade religiosa não seria de cumprimento obrigatório⁴³.

Ainda em relação ao semiaberto, observou-se que, numa mesma localidade, devido à falta de vagas, parte dos presos é beneficiada pela localização permanente, enquanto a outra parte é mantida nas “APACs”, com regras mais rigorosas. De modo que, nesse cenário, a não adesão ao modelo de reabilitação e a permanência no sistema comum é mais atrativa para os condenados, gerando a quebra da lógica da gestão política por meio de incentivos, base do modelo “APAC”, razão pela qual a questão também deve ser melhor analisada em próximos estudos sobre o assunto.

e. Em relação ao vínculo familiar com a região onde o módulo está instalado: a “APAC1” requer evidência documental ou entrevistas para demonstrar o vínculo familiar do preso com a localidade. Nas “APAC2 e 3”, é suficiente que o sujeito cumpra sentença na localidade ou região. Da revisão bibliográfica e da jurisprudência é possível concluir que esse critério não

⁴³ Defendendo a aplicação da metodologia dos módulos de convivência de maneira geral, voltada para aqueles que estão motivados a mudar, e especialmente para aqueles que estão em estágios pré-contemplativos de mudança, leia-se: “Modelos penitenciarios educativos como base del éxito en la reinserción social de las personas privadas de libertad” (ENJUANES Y MORATA, 2019).

pode ser subvalorizado, vez que o suporte familiar é basilar no método⁴⁴⁴⁵⁴⁶. Assim, recomenda-se que seja ele comprovado por documentos pessoais, declarações da família ou da rede de apoio, de entrevistas ou de registros de visitas à prisão.

f. Quanto ao cumprimento da pena na penitenciária ou delegacia de polícia: no regulamento da “APAC1” é fixado o tempo, de um ano mínimo para cumprir a sentença, enquanto na “APAC2” não é prescrito período mínimo, exigindo-se somente que o sujeito esteja inserido no sistema. Nessas unidades, não se verificou ingresso inicial de recuperandos nos módulos. Já na “APAC3” foi permitido o acesso de apenados que não estavam inseridos no sistema penitenciário, após o descumprimento das condições do regime semiaberto e da monitoração eletrônica. Além disso, conforme destacado no tópico anterior, verificou-se a inserção de apenados, por falta de vagas no sistema comum, sem seu prévio requerimento.

De acordo com os dados obtidos na presente investigação, a exigência de acesso primário ao sistema comum baseia-se na ideia de que quem conhece as más condições da prisão vê a transferência ao módulo como uma oportunidade valiosa⁴⁷. Nesse raciocínio, ao cumprir o regime fechado, é necessário que o preso passe por uma primeira fase no regime comum antes de poder acessar os módulos de convivência, sendo esse requisito reconhecido como essencial no modelo de gestão por benefícios. É importante considerar que o acesso original dos apenados nos módulos é visto como utópica neste momento, mas talvez possa ser reconsiderada com a evolução do modelo, com o desenvolvimento de novas tecnologias sociais e a capacitação de profissionais em técnicas de gestão compartilhada de governabilidade e em justiça restaurativa e mediação.

44 “A família da pessoa em recuperação é muito importante, por isso é necessário integrar os membros de sua família em todas as fases da vida na prisão, como um dos pilares da recuperação da pessoa condenada.” ..) Observa-se que, quando a família está envolvida e participa da metodologia, é a primeira a colaborar no sentido de que não haja rebeliões, fugas, conflitos, daí a importância de saídas temporárias para efetivar a reintegração social” (VEDOVOTOO, 2011: 235-245)

45 Na revisão dos processos, foi verificada uma decisão a permitir a entrada de um recuperando sem parentes na fase de implantação da “APAC 1”, considerando a disponibilidade de vaga, e que seus familiares eram mais idosos, vulneráveis e viviam longe.

46 De toda sorte, imperioso consignar que este requisito pode excluir pessoas sem família, sem lar ou imigrantes, sujeitos que, em últimos termos, são mais vulneráveis – consequência da adoção de um modelo reabilitador.

47 Esse raciocínio pode ser verificado na declaração de um recuperando: “foram presos pela consciência, porque as diferenças eram substanciais em comparação às unidades comuns. A Apac estava se tornando um lugar melhor para pagar a pena” (IPEA, 2015: 70).

g. Em relação ao **bom comportamento nos últimos 12 meses**, verificou-se que na “APAC1” esse comportamento é atestado por certificado do diretor da penitenciária, enquanto na “APAC2” utiliza-se o referido certificado, a entrevista psicológica e a manifestação do diretor da unidade. Os juízes admitem condenados com registro de faltas, desde que anteriores ao período de 12 meses, incluindo aqueles com histórico de fuga, não sendo verificado o trato expresso pelos juízes sobre a questão de o apenado pertencer a uma organização criminosa.

Nos processos, verificou-se a transferência de um apenado, certificado como pertencente a uma associação, mediante solicitação e endosso da autoridade policial por seu bom comportamento, e por se considerar que o apenado estava em risco no local em que se encontrava preso. É verdade que, para esclarecer essa questão, seria necessário realizar estudos complementares. Isso porque, dada a extensão do fenômeno das organizações criminosas, ou as informações das autoridades não são confiáveis (porque não há procedimento formal de registro/não há controle pelo Estado do Paraná/não há autonomia da autoridade administrativa), ou a justificativa estaria mais associada à questão da cultura prisional, em que se registra um preconceito contra o modelo, em que os internos são reconhecidos como “prisioneiro domesticado”, “prisioneiro abusador de crianças”, “prisioneiro informante” (IPEA, 2015).

Em relação à “APAC3”, não foi verificada a exigência de certificado de bom comportamento ou entrevista pessoal, pelo contrário, constatou-se que os presos indisciplinados, que não cumpriam suas obrigações em relação às sanções aplicadas anteriormente, foram incluídos no módulo de convivência, sem solicitação prévia.

Para assegurar um bom funcionamento do sistema, os agentes da justiça criminal com experiência no assunto sustentam que o relatório de bom comportamento prisional deve ser detalhado, apresentando observações que abordem: **(i)** respeito do recuperando pela equipe técnica, profissionais de segurança e outros presos no regime comum; e **(ii)** se o recuperando exerce uma atividade de poder dentro da prisão (líder da cela, associação com presos que desequilibram a ordem interna do estabelecimento).

Logo, se, por um lado, o método não exclui as pessoas por tipo de crime, quantidade de punição ou condição de reincidência⁴⁸, por outro, é evidente que o simples certificado de bom comportamento não é suficiente para concluir com segurança que o sujeito está apto a ingressar no modelo de gerenciamento compartilhado/participativo, de regras de segurança menos rigorosas. A condição de igualdade entre os apenados não deve ser subestimada, considerando ainda a magnitude das organizações criminosas⁴⁹ e a recente inclusão de políticos poderosos nas prisões. É notório que a presença desses perfis desequilibra o sistema e pode levar a fugas, ameaças e intimidações de funcionários, voluntários e estagiários, caso ainda mantenham laços de lealdade com seus grupos originais⁵⁰, comprometendo o sistema como um todo.

Por fim, é pertinente acrescentar que, na fase inicial desta investigação, foi verificado um processo em que o preso, depois de expulso da “APAC1” por prática de falta disciplinar, teve seu pedido subsequente de acesso negado pelo Poder Judiciário. De acordo com os especialistas consultados, também é importante evitar o reingresso de recuperandos que não cumpriram as regras anteriormente, a fim de garantir a credibilidade do sistema, pela comunicação de que a transferência é uma oportunidade valiosa a não ser desperdiçada.

h. O número de vagas disponíveis é obviamente decisivo na gestão de vagas, assim como a necessidade de observar *a ordem cronológica* e o princípio da igualdade. Na presente investigação, os juízes da “APAC1” manifestaram preocupação em relação à ordem cronológica e até mesmo um documento de controle foi observado. Já na “APAC2”, pela observação realizada, conclui-se que, por enquanto, não faltam vagas.

Em relação à “APAC3”, observou-se que o juiz concede maior agilidade aos presos que estão sob sua jurisdição em detrimento da jurisdição regional. Ao mesmo tempo, existem solicitações negadas por falta de vagas

48 Ainda que não seja o objeto do presente estudo, ao final, observou-se que tipo de crime, quantidade de pena a cumprir e a reincidência criminosa não são aspectos que impedem o ingresso do apenado nos módulos observados.

49 Sobre as organizações criminosas, recomenda-se a leitura do Livro: “Laços de Sangue: A história secreta do PCC” (CHRISTIANO; TOGNOLLI, 2017).

50 Em um estudo recente realizado no módulo APAC, cuja identidade também foi preservada, registrou-se que apenas eventualmente fez-se uma verificação mais completa do perfil do apenado, procurando saber se ele era membro de uma gangue ou organização criminosa (IPEA, 2015: 68).

e não há lista de espera para acessar os módulos, em desacordo com o estabelecido no regulamento adotado pelo FBAC⁵¹.

Assim, pelo observado, o adequado seria a inclusão do recuperando na lista de espera. De qualquer forma, considera-se a possibilidade de a lista ser local, como forma de manter as pessoas da comunidade envolvidas no projeto de apoio, uma vez que grande parte dos recursos patrimoniais e humanos é obtida juntamente a esta. Portanto, uma solução possível seria observar a lista de interessados da sede, com possibilidade subsidiária para os recuperandos que apresentem laços familiares na região.

i. Participação do Ministério Público. Em relação à “APAC1”, verificou-se que, após a normativa, 91,66% dos arquivos possuíam relatório anterior do Ministério Público. Em relação à “APAC2”, que emergiu regulamentado, os 16 arquivos mais recentes (desde julho/2019), que correspondem a 65,36% do total, apresentam o referido relatório. Por fim, na “APAC3”, verificou-se que 11,62% dos arquivos de acesso aos módulos de convivência tiveram a participação da promotoria, em desrespeito à Lei de Execução Penal.

j. Fundamentos para atos processuais e procedimentos: na “APAC1”, os atos dos agentes da justiça são fundamentados, incluindo-se a menção das características específicas do método. Já na “APAC2” foram observados pareceres ministeriais tratando o tema como progressão do regime, quando, na verdade, tratava-se de transferência para o cumprimento da sentença em programa reabilitador. Ainda sobre esse ponto, deve-se notar que, embora conte com a normativa, esse documento não é frequentemente mencionado pelos agentes da justiça criminal. Por fim, cabe ressaltar que, em relação às “APAC1 e 2”, existem atos processuais de agentes da justiça criminal (juízes, promotores, advogados) em que o método “APAC” é declarado como uma boa prática e como modelo que favorece a reabilitação. Já na “APAC3” não foi possível identificar um padrão de ação do Judiciário, não existem decisões específicas de transferência e, também, quando as decisões existem, são baseadas na falta de vagas ou descumprimento de medidas aplicadas anteriormente. Em relação ao procedimento, na “APAC1 e 2”, o acesso ao módulo é tratado em seu próprio

51 “Art. 3º: O juízo competente para a execução penal na comarca que disponha de CRS poderá criar outros critérios que entender cabíveis para segurança dos trabalhos, mantendo, sempre que possível, a lista de espera daqueles que terão oportunidade de cumprir a pena na APAC”. (Nova redação dada pela Portaria Conjunta da Presidência nº 759/2018).

incidente processual, enquanto na “APAC3” não é adotada uma sequência predeterminada.

Por fim, também chamou atenção o fato de que a assistência jurídica não seja obrigatória em todas as unidades e que ainda existam advogados, juízes e promotores que não estejam familiarizados com o método, razão pela qual muitos processos são tumultuados. Inclusive, observou-se, em um dos expedientes, que um juiz solicitou ao diretor da “APAC” informações sobre quais seriam os requisitos para o acesso ao sistema.

CONCLUSÃO

Existem dois módulos de convivência no Brasil, os módulos “PROMTER” e as “APACs”, que são reconhecidos como uma política pública em expansão, principalmente por aqueles que seguem o método apaqueano, que atualmente possui 134 unidades: 53 unidades em operação e mais de 80 em processo de implementação, distribuídos em 13 Estados, nas quais mais de 50.222 pessoas já cumpriram pena⁵². Para consecução de sua finalidade, essas unidades contam com a vontade interna de mudança do recuperando, que se materializa por meio da assinatura de um contrato motivacional e de um firme e intenso compromisso com a mudança.

Consistem, portanto, em um programa alternativo de educação/reabilitação altamente regulamentado, que difere um do outro na medida em que, por um lado, os módulos “APAC” operam com o apoio da comunidade (recursos e pessoas), sem o uso de guardas e armas, em prédios localizados fora dos centros penitenciários, com destaque para as *normas religiosas*, e, por outro lado, os módulos “PROMTER”, localizados nas prisões, custeados exclusivamente com o uso de recursos públicos e governado com base em um programa de reabilitação baseado no *trabalho e disciplina*.

Ao longo de sua implementação, como ocorreu em outros países, os módulos de convivência sofreram a crise do modelo de reabilitação. No Brasil, após a superlotação das prisões e a baixa efetividade de políticas incapacitadoras, o instituto recuperou recentemente sua força como uma

52 FBAC, Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados. Disponível em: <<http://www.fbac.org.br/>>. Acesso em: 28 abr. 2020.

proposta socioeducativa oferecida apenas a uma parte da população prisional, com base no conhecimento produzido pela experiência prática obtida desde sua implementação e com a experiência produzida em outros países⁵³.

No atual estágio em que se encontram no Brasil, os módulos de convivência não se destinam a substituir o modelo comum de maneira integral, pois não são adaptáveis a todos os tipos de condenados—em razão das normas de gestão de governança compartilhada/participativa e devido ao seu formato em si, que não é do interesse de todos – sendo, portanto, pertinente observar quais são os critérios adotados pelo Poder Judiciário na gestão de vagas no sistema, seja por razões de segurança pública ou por igualdade de tratamento entre os condenados e, não menos importante, para que não se esqueça da imperiosa necessidade de regularização do sistema prisional comum.

Após observação empírica em relação às unidades “APAC” localizadas no Paraná, conclui-se que em um único Estado existem distinções, procedimentais e materiais, entre as unidades entre si, e que, no que se refere a como ingressar, o acesso é mais ou menos rigoroso, dependendo do Centro de Reintegração Social. Além disso, verificou-se baixa uniformidade e rigor na gestão das atuais vagas no centro não regulamentado, mas é bem verdade que não foram constatadas graves irregularidades, tais quais as relatadas nos estudos do Centro de Apoio do Ministério Público do Paraná (CAOP –CRIMINAL E EXECUÇÃO PENAL/MPPR, 2017)⁵⁴.

Assim, uma das principais críticas levantadas contra a “APAC” –a insegurança quanto aos processos e parâmetros adotados pelo Judiciário –são parcialmente justificadas. No entanto, é importante observar que, em uma das unidades, após a publicação dos regulamentos, a uniformidade dos processos passou de 36,36% para 87,50% e que a unidade que nasceu regulamentada apresentou um índice recente de 100% de uniformidade.

Além disso, com base nos resultados de frequência dos requisitos nos processos analisados, percebe-se que os critérios menos ponderados pelos juízes (bom comportamento, participação do Ministério Público, menção

53 Tais como Espanha, Rússia, Coreia do Sul, Equador e Argentina (FBAC, Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados. Disponível em: <<http://www.fbac.org.br/>>. Acesso em: 28 abr. 2020)

54 Conforme mencionado antes na Seção 3.

de observância à ordem cronológica) estão diretamente relacionados à transparência de gestão e à verificação dos requisitos subjetivos de acesso, o que pode justificar a desconfiança em relação ao modelo.

Dessa forma, enquanto o programa não seja oferecido de forma ampla à população carcerária, conclui-se que a regulamentação é necessária e, pelo presente estudo, para o regime fechado são propostos os seguintes requisitos cumulativos, em relação às “APACs”: **(i)** guia definitivo de execução, com possibilidade subsidiária de acesso a presos provisórios; **(ii)** decisão judicial motivada de transferência; **(iii)** acesso secundário; **(iv)** bom comportamento carcerário (verificado pelo relatório da prisão e por um exame e/ou entrevista criminológica); **(v)** vínculo familiar (documentário verificado ou por entrevista); **(vi)** observância da ordem cronológica das ordens autorizadas (lista local ou regional); **(vii)** solicitação de acesso (pessoal ou por advogado); e **(viii)** participação do Ministério Público e de advogados ou defensores públicos. Já para o regime semiaberto, nos locais em que os módulos não funcionam como modelo alternativo ao regime comum, a adoção do programa educacional disponível é admitida, desde que o seja sem a imposição do cumprimento obrigatório das normas religiosas, no caso da “APAC”.

Certo é que a regulamentação do modelo viabiliza o controle dos atos judiciais e esclarece ao recuperando quais são os requisitos de acesso. Além disso, a normativa projeta os módulos de convivência como uma política pública de nível superior, que atende a preceitos valorizados pelos mais modernos discursos criminais e processuais. De qualquer forma, note-se que, por si só, os regulamentos ainda não são suficientes para garantir a uniformidade de operação se os agentes da justiça criminal não agirem em conjunto, com expectativas alinhadas em relação ao objetivo da sentença, com profundo conhecimento do modelo, por manifestações fundamentadas e de qualidade.

Com relação aos requisitos utilizados, conclui-se que, com algumas considerações, é evidente que, na presente investigação, eles estão de acordo com o modelo educacional/de reabilitação proposto e que, de fato, as diferenças em sua aplicação prática se devem à sua adaptação ao cenário local –se o juiz possui uma equipe técnica, se os agentes da justiça

criminal dominam a questão e atuam em conjunto para o desenvolvimento de políticas públicas, se a unidade está na fase inicial ou mais avançada – dependendo sempre da estrutura arquitetônica disponível.

Assim, conclui-se que o modelo está em construção e que vem se aperfeiçoando⁵⁵, histórico recorrente nas políticas públicas relacionadas ao modelo reabilitador. Nesse ponto, pertinente destacar que, apesar da aparente simplicidade dos requisitos propostos, a adoção de critérios mais rigorosos poderia restringir excessivamente o acesso e até impedir a modernização do instituto em relação ao desenvolvimento de novas técnicas transformadoras, perdendo com efeito, sua universalidade.

Frise-se que este estudo é um ponto de partida para agentes da justiça criminal que atuam ou que vão atuar na “APAC” e no “PROMTER”, ou que têm interesse no assunto; não se pretende formar uma posição favorável ou desfavorável do leitor sobre os módulos. Tem-se, por objetivo, produzir conhecimento e chamar atenção para o fato de que os módulos de convivência já são uma realidade no Brasil.

Não obstante a resistência em relação aos programas de educação/reabilitação e mesmo das dificuldades enfrentadas pelos agentes da justiça criminal para administrá-los, é verdade que os modelos que têm o apoio da população são inovadores, menos dispendiosos, contribuem para a coesão social (ENJUANES, 2016) e estão em conformidade com a ordem jurídica⁵⁶, já sendo reconhecidos como uma política pública oficial em vários estados da federação⁵⁷.

De modo que adotar uma posição alheia, com base na premissa de que nada funciona, ou, pior, adotar a antecipação de benefícios criminais – a exemplo da progressão antecipada dos regimes de pena, sem que o apenado cumpra com o requisito temporal para tanto – como política pública de Estado, sem o apoio à adoção de novos métodos pelas instituições e sem entender que, dentro do sistema, existem pessoas diferentes, que demandam diferentes intervenções – não ajuda a refinar o modelo atual, mas causa descrédito ao sistema como um todo.

55 A condição de um modelo em construção pode ser analisada pela leitura do artigo: “Los módulos de respeto en la cárcel” (BARES, 2016).

56 Art. 4º, Lei 7210/94, de 22 de julho.

57 Como se observa, por exemplo, nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rio Grande do Sul e Paraná.

Acrescenta-se a isso que a alegada ausência de recursos é tão certa quanto a falta de projetos e profissionais interessados na área, a escolha predominante do uso dos recursos públicos para a ampliação do regime fechado de cumprimento de pena. Segundo o relatório oficial do Tribunal de Contas da União, em 2018, apenas 7,2% dos recursos disponíveis para o setor foram executados⁵⁸. Além disso, no ano de 2020, o TJPR informou a transferência de aproximadamente 50 milhões de reais para gestão da pandemia de Covid-19, recursos estes que aguardavam projetos em execução criminal⁵⁹, enquanto muitos condenados cumprem e cumpriram sentenças sem nenhum acompanhamento ou fiscalização.

Por fim, traçadas tais considerações, sugere-se a realização de novas investigações sobre o tema, bem como a realização de capacitações e esclarecimento, criação de grupos de trabalho, com maior integração entre agentes da justiça criminal do Brasil e de outros países que já instalaram os módulos de convivência. Em relação aos Tribunais de Justiça, propõe-se a criação de regulamentos próprios para os módulos, bem como regulamentos que garantam o uso mais eficiente dos recursos disponíveis na execução criminal, estabelecendo prazos para o uso de dinheiro, com a admissão de transferência de valores não utilizados para programas já implementados. Finalmente, em relação à FBAC (associação civil cuja missão é manter a unidade das afiliadas da “APAC”), sugere-se uma ação de controle mais vigorosa sobre a implementação do método e o treinamento dos profissionais, com a adoção de medidas administrativas necessárias para preservar o modelo proposto.

REFERÊNCIAS

APAC – ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA AOS CONDENADOS.

Regulamento Disciplinar dos Centros de Reintegração Social, 2015. Dis-

58 “Em termos financeiros, as doze unidades fiscalizadas receberam, em dezembro de 2016, R\$ 383 milhões para criação de vagas, mas executaram apenas 7,2% desse valor até setembro de 2018. As principais causas para a baixa utilização dos recursos disponíveis foram atrasos nos cronogramas dos empreendimentos, carência de planejamento do setor, deficiências administrativas das UFs e lentidão na análise de processos por parte do Departamento Penitenciário Nacional (Depen), órgão vinculado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública”. (1542/2019 – TCU – Plenário, Processo: TC 018.047/2018-1), Sección de 07 de julio, de 2019, Disponível em: <<https://portal.tcu.gov.br/imprensa/noticias/repasses-do-fundo-penitenciario-sao-utilizados-de-forma-ineficiente-pelo-sistema-prisional.htm>>. Acesso em: 4 maio 2020.

59 TJPR, Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **COVID-19**: TJPR envia valores que podem chegar a R\$ 50 milhões, provenientes do cumprimento de penas de prestação pecuniária, ao Fundo Estadual de Saúde. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/destaques/-/asset_publisher/1IKI/content/id/33806574>. Acesso em: 21 maio 2020.

ponível em: <http://www.criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/ExecucaoPenal/Mateiral_de_Apoio/APAC/Regulamento_Disciplinar_APACs.pdf>. Acesso em: 7 maio 2020.

BARAK-GLANTZ, I. L. Toward conceptual schema of prison management styles. *Prison Journal*, 61(2), 42-60, (1981).

BARES, P. V. Los módulos de respeto en las cárceles, una revisión desde la Educación Social. **RES: Revista de Educación Social**, ISSN-e 1698-9007, nº 22, 2016 (Exemplar dedicado a: La Educación Social en centros penitenciarios), páginas 29-49, (2016).

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940**, Código Penal.

BRASIL. **Lei Federal 7.210, de 11 julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal.

BRASIL. **Lei Federal 11.690/2008, de 9 de junho de 2008**. Altera dispositivos do Decreto Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos à prova, e dá outras providências.

BRASIL. **Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014**. Estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil; e altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999.

CENDÓN, J. M; BELINCHÓN, E.; GARCÍA, H. **Módulos de Respeto**: Manual de aplicación. Madrid: Secretaría General de Instituciones Penitenciarias. Ministerio del Interior, (2011).

CENTRO DE APOIO INSTITUCIONAL DAS PROMOTORIAS CRIMINAIS, DO JÚRI E DE EXECUÇÕES PENAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ (CAOP/MPPR). **A Proposta de Fomento às APAC's e a Imprescindível Cautela pelo Ministério Público**. Documento no publicado: Curitiba, 2017).

CHRISTIANO, M. S.; TOGNOLLI, M. **Laços de Sangue**: A história secreta do PCC. Matrix: São Paulo, 2017.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Mutirão Carcerário de Goiás** - Relatório Final, regulamento pela Portaria 63/2011, realizado no período de 8 ago. 2011 a 9 set. 2011.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Cadastro Nacional de Presos** – BNMP 2.0. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/cadastro-nacional-de-presos-bnmp-2-0/>>. Acesso em: 7 maio 2020.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS (CIDH). **Asunto del Complejo Penitenciario de Pedrinhas respecto de Brasil. Medidas Provisionales**. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de, 14 de marzo de 2018.

DEPARTAMENTO PENITENCIARIO NACIONAL (DEPEN). Estudo preliminar. **A Metodologia APAC e a criação de vagas no sistema prisional a partir da implementação de Centros de Reintegração Social**, 2019. Disponível em: <<http://depen.gov.br/DEPEN/acesso-a-informacao/participacao-social>>. Acesso em: 30 mar. 2020.

DEPARTAMENTO PENITENCIARIO NACIONAL (DEPEN). **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**, 2019. Disponível em: <<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrljoiZTIkZGJjODQtNmJlMi00OTJhLWFiMDktNzRlNmFkNTM0Mmwi3liwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MmWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>>. Acesso em: 20 maio 2020.

DIRETORIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO ESTADO DO GOIÁS. **Portaria 158/2020**. Institui o Programa Módulo de Respeito, Trabalho e Educação – PROMTER e estabelece regras e procedimentos destinado para sua implementação.

ENJUANES, J.; MORATA, T. Modelos penitenciarios educativos como base del éxito en la reinserción social de las personas privadas de libertad. vol. 25: **Boletín Criminológico** vol. 25, artículos nº 182 a nº 188, 2019.

ENJUANES, J.; GARCÍA, F. & LONGOROA, B. La Unidad Terapéutica y Educativa del Centro Penitenciario de Villabona, un nuevo modelo penal de reinserción

social. **Revista de Educació Social - Revista d'Intervenció Socioeducativa**, 57, 2014.

ENJUANES, J.; VINYALS, O. Una experiencia de participación integral en el proceso de cambio de las personas privadas de libertad. **RES, Revista de Educación Social**, Númeroº 22, 2016.

ESPANHA. **Circular 18/2011**. Estabelece níveis de intervenção nos Módulos de Respeito de 10/11/2011, da Secretaria-Geral das Instituições Penitenciárias do Ministério do Interior. Madrid: Ministério do Interior.

FBAC – FRATERNIDADE BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA AOS CONDENADOS. **Vídeo Institucional**, 2019. Disponível em: <<https://www.dropbox.com/sh/7epj02ditiaobua/AADsLIBfmNL6L0jS7OiwRAkOa?preview=V%C3%Addeo+Institucional+FBAC+-+2019.mp4>>. Acesso em: 7 maio 2020.

FERNÁNDEZ, F.; PÉREZ-GARCÍA, P. La opinión de los profesionales de los centros penitenciarios de Andalucía sobre los Módulos de Respeto. *Pedagogía Social*. **Revista Interuniversitaria**, 2018.

FERREIRA, Valdeci; OTTOBONI, Mário. **Método APAC**: sistematização de processos. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, Programa Novos Rumos, 2016.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**, ano 13, (2019), Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/wp-content/uploads/2019/09/Anuario-2019-FINAL-v3.pdf>>. Acesso em: 21 abr. 2020.

GALÁN, D. C.; GIL, F. C. Posibilidades educativas en los módulos de respeto. Análisis de un caso. **Rev. complut. Educ.** 29: 475-489, (2018).

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA –IPEA. **Relatório final de atividades da pesquisa sobre reincidência criminal**, conforme Acordo de Cooperação Técnica entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o Ipea (001/2012) e respectivo Plano de Trabalho. Rio de Janeiro: Conselho Nacional de Justiça, 2015.

INSTITUTO SOCIAL DE TECNOLOGÍA (ITS BRASIL). **Seção Debate** –Tecnología social em Brasil, 2004. Disponível em: <<http://itsbrasil.org.br/conheca/tecnologia-social/>>. Acesso em: 7 maio 2020.

J.G. PRODUCCIONES. **Documental**: módulo 8: el módulo de respeto, referente a unidade situada em Castilla e León, 2017. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=A3wxZvBF0CM>>. Acesso em: 15 maio 2020.

LARRAURI, E. “¿Se inventan sus leyes: Qué criterios se deben valorar en la concesión de permisos de salida penitenciarios?”, **Jueces para da Democracia**, n. 94, p. 43-59, 2019.

MANCHADO, M. Governar Y Evangelizar. **InDret**, Núm. 4, (2020), Disponível em: <<https://www.raco.cat/index.php/InDret/article/view/364421>>. Acesso em: 7 maio 2020.

MAYO, E. **The Social Problems of an Industrial Civilization**. pp. 60-76. Oxon: Routledge, 2007.

MINAS GERAIS. **Lei Complementar de Minas Gerais 59**, de 18 de janeiro de 2001. Estabelece a organização judiciária do Estado de Minas Gerais.

PENA, A. B. Redomesticidad y encarcelamiento femenino en el sistema penitenciario español. Los Módulos de Respeto. Papers. **Revista de Sociologia**, [S.l.], v. 102, n. 2, p. 261-285, mar. 2017. ISSN 2013-9004, (2017). Disponível em: <<https://papers.uab.cat/article/view/v102-n2-ballesteros>>. Acesso em: 18 maio 2020.

RODRIGUEZ, J. M; Larrauri, E.; Guerri, C. F., 2018. Percepción de la calidad de vida en prisión. La importancia de una buena organización y un trato digno. **Revista Internacional de Sociología**, [S.l.], v. 76, n. 2, p. e098, may 2018. ISSN 1988-429X. Disponível em: <<http://revintsociologia.revistas.csic.es/index.php/revintsociologia/article/view/849>>. Acesso em: 19 maio 2020.

SERVÓS, C. M., & MARTÍNEZ, J. G. La cárcel como espacio de de-socialización ciudadana: ¿fracaso del sistema penitenciario español? Portularia. **Revista de Trabajo Social**, 11(1), 49-60, 2011.

SILVAN, J. M. C.; CALLEJA, E. B.; CASADO, H.B. **Manual de Aplicación de los módulos de respeto**, 2011. Madrid: Ministerio del Interior – Secretaria General de Instituciones Penitenciarias de España.

SUPERINTENDÊNCIA DE RECUPERAÇÃO DA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA E JUSTIÇA (SAPEJUS). **SAPeJUS comemora os 4 anos do Módulo de Respeito na CPP**, 2013. Disponível em: <<https://www.dgap.go.gov.br/noticias/sapejus-comemora-os-4-anos-do-modulo-de-respeito-na-cpp.html>>. Acesso em: 7 maio 2020.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **Sistema penitenciario brasileño**, RE 641.320, de 11 de mayo de 2016.

THE WORLD PRISON BRIEF. **Highest to Lowest - Prison Population Rate**, 2019. Disponível em: <https://www.prisonstudies.org/highest-to-lowest/prison_population_rate?field_region_taxonomy_tid=24>. Acesso em: 24 mar. 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS (TJMG). **Resolução n. 177 da Corte Superior**. Disciplina atividade judiciaria del Estado de Minas Gerais, de 16 de janeiro de 2017.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS (TJMG). **Resolução Conjunta 669/2017**. Alterada pela Resolução 759/2018, estabelece normas para a transferência de presos em cumprimento de pena privativa de liberdade para os Centros de Reintegração Social (CRS), geridos pelas Associações de Proteção e Assistência aos Condenados - APACs, Disponível em: <<http://www.fbac.org.br/index.php/pt/realidade-atual/criterios-de-transferencia>>.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU). **Plenário, Processo: TC 018.047/2018-1, Fallo 1542/2019, Sección de 07 de julio, de 2019**, Disponível em: <<https://portal.tcu.gov.br/imprensa/noticias/repases-do-fundo-penitenciario-sao-utilizados-de-forma-ineficiente-pelo-sistema-prisonal.htm>>. Acesso em: 4 maio 2020.

VALDERRAMA, P. Los módulos de respeto en las cárceles. Una revisión desde la educación social. **Revista de Educación Social**, 22,29-49, 2016.

VEDOVOTTO, M. **Comentários à Lei de Execução Penal à Luz do Método APAC Das Autorizações de Saída, En A execução penal à luz do método**

APAC. Editado por: Silva, J. Ribeiro Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais: Belo Horizonte – 235-245, 2011.

YAGÜE, C. **Los módulos de respeto. XII Encuentro estatal de servicios de orientación y asistencia jurídica penitenciaria.** Toledo, 12 de Noviembre de 2010, 1-15. Disponível em: <<https://es.scribd.com/doc/59922182/Modulos-de-Respeto>>. Acesso em: 20 maio 2020.